



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2336929-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Dracena, em que são embargantes FRANCISCO TEIXEIRA DA ROCHA e OTAVIO ROCHA, é embargada MARIA INÊS ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2336929-85.2024.8.26.0000/50000
EMBARGTES: FRANCISCO TEIXEIRA DA ROCHA E OTAVIO ROCHA
EMBARGADO: MARIA INÊS ROCHA
INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO SILVA BEVILAQUA, LEONDAS ROCHA (ESPÓLIO), ALESSANDRO ZURLO ALONSO, AUREA CORREIA DE SOUZA, SENHORINHA XAVIER ROCHA, APARECIDA DOS SANTOS FREITAS, NEUSA ALICE MORENO, RAMIRO FERREIRA JUNIOR, JOSE DA SILVA ALVES, SEBASTIÃO ROCHA, CLÓVIS JOSE BEVILAQUA, MARIA HELENA ROCHA BATISTA (INVENTARIANTE ESPÓLIO DE OTÁVIO ROCHA), ELZA NUNES DA SILVA, CÍCERO ROCHA, LUCIANA ROCHA GAROTT, ALBA ROCHA, CELIO ROMERO DE SOUZA E ARTHUR ROCHA
COMARCA: DRACENA
VOTO Nº 32565

Embargos de declaração – Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil – Temas questionados examinados – Improriedade da via eleita – Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos sobre obscuridades, a eliminação de contradição e de omissão relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na ausência de análise da alegação de intempestividade das apelações.

Tempestivos e isentos de preparo.

Inconsistentes os embargos porque, na espécie, não se cogitou de vício do julgado, tratando-se o inconformismo de mero descontentamento com o resultado proclamado, na medida em que a alegada intempestividade das apelações interpostas não está incluída nas excepcionalidades previstas no art. 1.012, § 1.º, do Código de Processo Civil¹ passíveis de revogar o efeito suspensivo dos referidos recursos, deste modo, ausentes os requisitos legais para a pretensão formulada quanto à suspensão do efeito suspensivo automático do recurso de apelação, foi o caso de não acolhimento do pedido.

Daí a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

¹ **Art. 1.012 do Código de Processo Civil** – A apelação terá efeito suspensivo. § 1º: Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos
declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO
Relator